



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0010473-54.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ESTUDOS ELEITORAIS
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
ASSUNTO : Módulo “Financiamento político e prestação de contas” do Curso de Formação Inicial em
Direito Eleitoral para magistrados

PARECER nº 302 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Retornam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para verificação do cumprimento das diligências indicadas no Parecer nº 283/2023 (doc. nº 2405707).

2. No doc. nº 2407463, a Seção de Estudos Eleitorais esclarece as dúvidas suscitadas quanto à carga-horária atribuída à palestrante Denise Goulart Schlickmann e às exigências relativas aos percentuais de presença e aproveitamento dos alunos.

2.1. O projeto do curso, com o ajuste concernente ao local de realização do evento (auditório da UNICORP TJ/BA), foi acostado por meio do doc. nº 2409432.

2.2. Para comprovar a regularidade da empresa OMINIA CONHECIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. perante o FGTS, a SESTE juntou o documento nº 2409448, deixando, todavia, de obter o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. A providência deverá ser adotada oportunamente.

2.3. No que tange à escolha da profissional, depreendemos que a formação acadêmica especializada no tema, bem como a atuação na Justiça Eleitoral, brevemente descritos na proposta apresentada (doc. nº 2384654) e registrados no currículo lattes ora anexado (doc. nº 2416570), demonstram a notoriedade de Denise Goulart Schlickmann, amparando a contratação direta prevista no art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021.

2.3.1. De acordo com a Orientação nº 01/2023 (doc. nº 2274104), a notória especialização “*diz respeito à inquestionável reputação da instituição e/ou do instrutor a ser contratado na realização do evento ou na atuação na área/matéria objeto da capacitação pretendida e poderá ser demonstrado por quaisquer dos meios a que alude o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: estudos; experiências; publicações; organização; aparelhamento; equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades*”.

2.3.2. Convém asseverar que o fato de a equipe de professores ter sido idealizada pela EJE não descaracteriza a qualificação do curso como modalidade *in company*.

2.3.3. Observamos que a Unidade optou por formalizar a contratação de cada um dos profissionais que formarão a grade do curso individualmente. Julgamos que tal informação deveria ter constado no formulário inaugural do processo (doc. nº 2384622), facilitando a compreensão.

2.4. De referência à justificativa de preço, como regra, para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, a Portaria nº 742/2022 estabelece que o proponente deve demonstrar que os preços ofertados para a realização do serviço neste Tribunal são compatíveis com os valores praticados por ele para a execução do mesmo objeto no mercado (art. 1º, § 9º). *In casu*, cumpria que o processo fosse instruído com notas fiscais, notas de empenho, contratos, extratos de inexigibilidade/dispensa, etc. referentes a cursos ministrados por Denise Goulart Schlickmann sobre financiamento político e prestação de contas (ou matéria semelhante) com a mesma carga horária (6 horas) e no mesmo formato (presencial).

2.4.1. Não identificamos comunicação entre a SESTE e a OMINIA objetivando o encaminhamento de comprovações nesse sentido.

2.4.2. De forma excepcional, “*caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente*”, admite-se que a comparação seja feita com serviço similar. A Orientação nº 01/2023 (doc. nº 2274104) preceitua que:

Em caso de anexação de contrato/nota de empenho/extrato de inexigibilidade cujo objeto seja curso diverso daquele que se pretende contratar, deverá a unidade responsável pela instrução do processo demonstrar, em sua análise, a similaridade deste treinamento para que seja utilizado como parâmetro na aferição da compatibilidade de preço.

A *similaridade* deverá ser comprovada, preferencialmente, pela carga horária e quantidade de participantes no evento. Em não sendo possível a utilização destes parâmetros, a comprovação da compatibilidade de preço poderá ser feita mediante apresentação de dados/informações que efetivamente estejam relacionados aos custos da capacitação.

2.4.3. A princípio, a contratação de Dirley da Cunha Junior (doc. nº 2409463) e a proposta da Politalks Consultoria Avançada para a realização de curso à distância ao vivo a ser ministrado por Alexandre Basílio (doc. nº 2409464) não atendem ao normativo em questão.

2.4.4. Recomendamos que, em não sendo viável a demonstração da compatibilidade do preço nos moldes prescritos no art. 1º, § 9º, da Portaria nº 742/2022, a EJE consigne as respectivas razões e demonstre a similaridade entre a contratação ora pleiteada e o(s) curso(s) que servirá(ão) como critério para aferição do valor de mercado.

2.4.5. Questionamos, ainda, como serão custeados os valores relativos às passagens aéreas para o deslocamento Florianópolis-Salvador-Florianópolis e as diárias para arcar com hospedagem e alimentação da palestrante, uma vez que tais itens não estão inclusos na proposta (consoante tópico III do doc. nº 2384654).

3. Portanto, desde que: a) seja colacionado o CRF; b) o preço reste justificado (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021); e c) a unidade elucide a indagação acima (item 2.4.5), não vislumbramos óbice à contratação da empresa OMINIA CONHECIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021).

É o parecer, *sub censura*.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi**, Técnico Judiciário, em 11/07/2023, às 14:56, conforme art. 1º, § 2º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2416580** e o código CRC **43758E05**.